



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 19/2022

Belo Horizonte, 24 de março de 2022.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 019/2022

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Manga Reflorestamento e Agropecuária Ltda./Manga Reflorestamento e Agropecuária Ltda.
CNPJ/CPF	02.697.348/0001-05
Município	João Pinheiro
PA COPAM	19833/2009/002/2016
Código - Atividade - Classe	<p>G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo – 4</p> <p>F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação – 2</p> <p>G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – 4</p> <p>G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada – 3</p>
Licença Ambiental	LOC Nº 114/2018
Condicionante de Compensação Ambiental	03 – Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0062588/2021-70
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (DEZ/2020)[1]	R\$ 36.100.266,41
Fator de Atualização TJMG – De DEZ/2020 até MAR/2022	1,1364255
VR do empreendimento (MAR/2022)	R\$ 41.025.263,31
Valor do GI apurado	0,4250%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAR/2022)	R\$ 174.357,37

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer SUPRAM Noroeste de Minas, ao tratar da Avifauna da área de influência do empreendimento, relata que “seis espécies de aves registradas em campo estão oficialmente classificadas como ameaçadas de extinção em Minas Gerais ou no Brasil”, por exemplo, *Ara ararauna* (arara-cinindé), *Mycteria americana* (cabeça-seca) e *Platalea ajaja* (colhereiro).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e maquinário favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de vegetação nativa inseridas no Bioma Cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

O empreendimento desenvolve a atividade principal de silvicultura por meio do plantio comercial de eucalipto, destinado ao carvoejamento (Parecer SUPRAM Noroeste).

Com relação ao gênero Eucalyptus, MATTHEWS (2005)[2] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

"O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente." [3]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero Eucalyptus são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre a vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas[4]. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de campo cerrado e cerrado, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão (ver mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" abaixo).

O Parecer SUPRAM Noroeste ainda informa que houve intervenções em 4 hectares de Áreas de Preservação Permanente devido ao plantio de eucalipto no empreendimento.

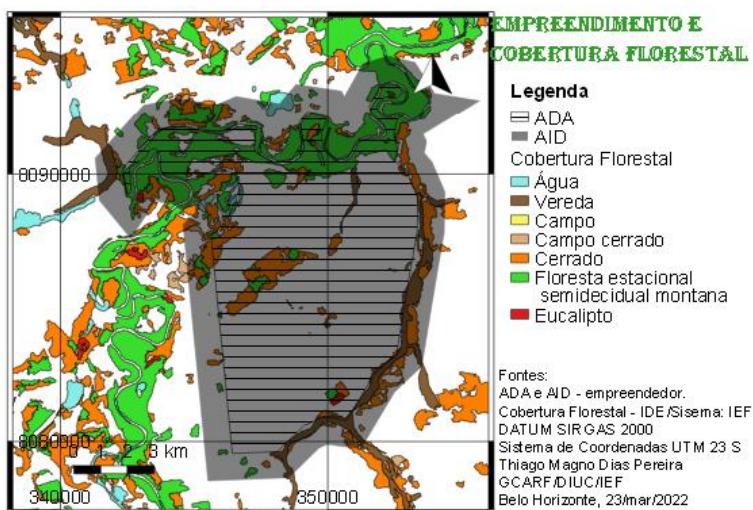
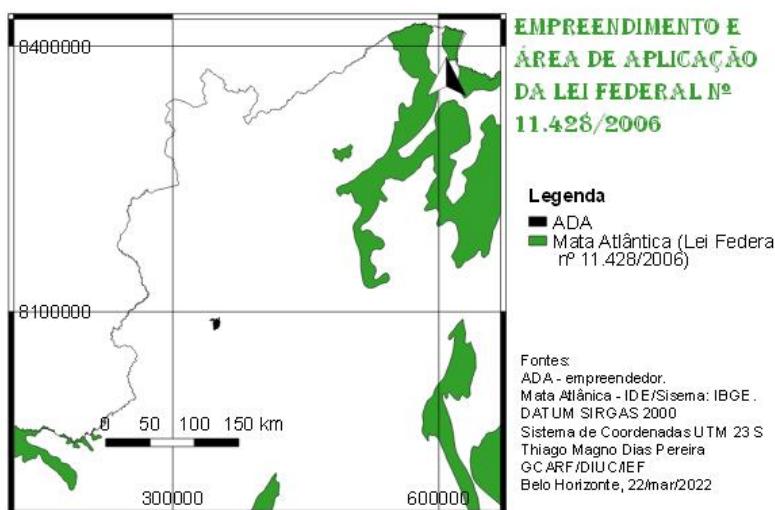
Além disso, os empreendimentos agrosilvipastoris normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones, já que seus efeitos se prolongam ano a ano.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Tanto a ADA quanto a área de influência direta (AID) do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de campo cerrado (outros biomas), veredas (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira), cerrado (outros biomas) e floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido).



A movimentação de veículos e máquinas agrícolas em estradas próximas às áreas com maior concentração de vegetação nativa pode assustar alguns espécimes da fauna silvestre, fazendo com que os mesmos fujam do local, atravessando estradas vicinais, estando sujeitos a atropelamentos. O EIA, página 139, destaca o impacto "afugentamento de fauna" em virtude do ruído, impacto este que também implica em redução da permeabilidade da paisagem para os grupos faunísticos mais sensíveis.

É sabido que o deslocamento da fauna é fundamental para a manutenção adequada de funções ecossistêmicas, por exemplo, disseminação de sementes e polinização. Assim, a redução da permeabilidade para a fauna implica em impactos indiretos sobre as populações vegetais, o que caracteriza-se como "interferência na vegetação nativa".

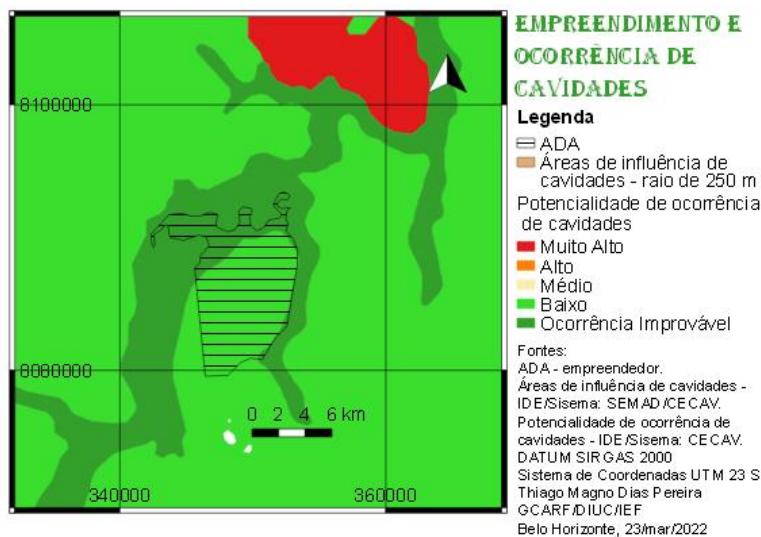
Não podemos desconsiderar outros reflexos indiretos sobre a vegetação nativa, tais como a alteração da qualidade das águas superficiais via derrame accidental de defensivos e de outras substâncias químicas durante a condução da cultura (EIA, p. 138), que poderá afetar as áreas de veredas das áreas de influência, a deposição de material particulado (poeira) sobre a vegetação nativa com implicação para a atividade fotosintética dos vegetais e o efeito de borda em áreas limítrofes a fragmentos de vegetação nativa.

Os principais riscos em relação a danos ambientais na fazenda são os riscos de incêndio, principalmente devido à própria atividade-fim do empreendimento. As florestas de eucalipto são altamente suscetíveis a incêndios, que podem ser provocadas por inúmeros fatores. Tocos de cigarro, clima seco, curto circuito em equipamentos elétricos e incêndios criminosos podem iniciar uma chama que logo se espalhará pelas florestas. Isto causará a degradação da qualidade do ar, do solo e da água na região, além de matar animais e plantas (EIA, p. 133).

Além disso, já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

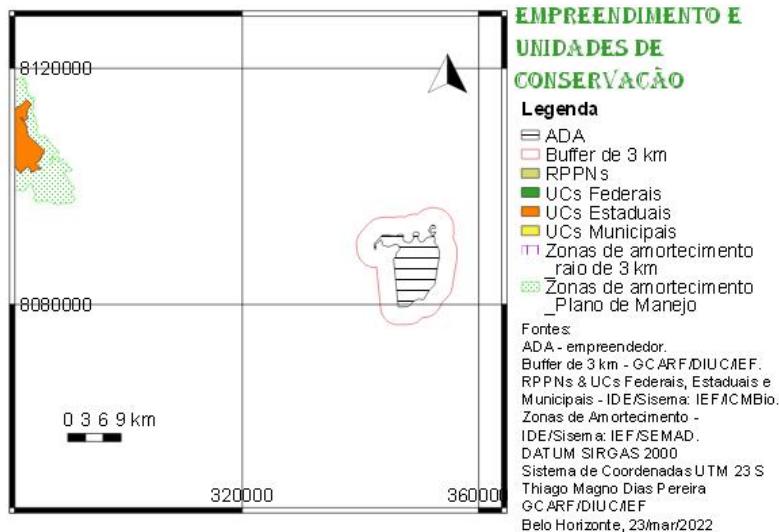
Conforme apresentado no mapa abaixo, não foram identificadas áreas de influência de cavidades nas vizinhanças do empreendimento. A potencialidade de ocorrência de cavidades na ADA é baixa ou de ocorrência improvável



O Parecer SUPRAM Noroeste ainda registra que cavidades naturais subterrâneas não foram detectadas durante as prospecções em campo na área do empreendimento.

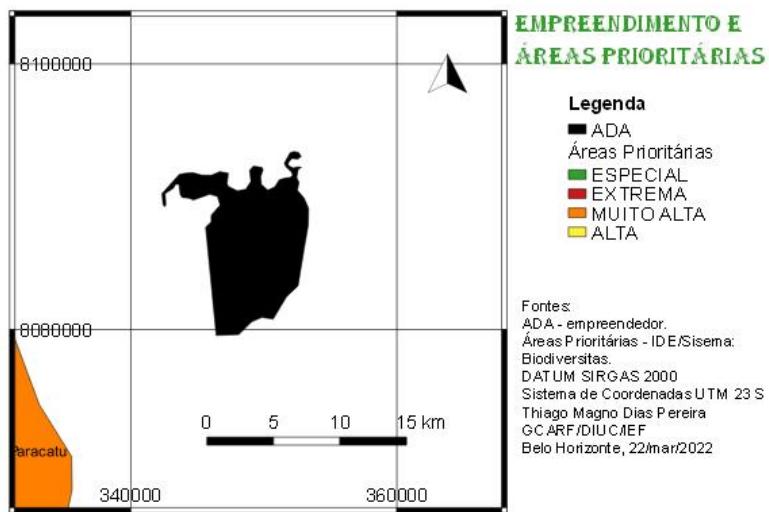
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Único SUPRAM Noroeste apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, as emissões atmosféricas geradas nos Fornos de Carbonização e pela movimentação de máquinas e implementos agrícolas.

Rебаixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos agrossilvipastoril observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

O empreendimento em tela implica em alteração dos solos, “causada pela exposição do solo, sem cobertura, decorrente do manejo do solo para plantio do eucalipto e para as áreas de pastagem”. Essa informação consta do Parecer SUPRAM Noroeste, que também destaca os impactos decorrentes do escoamento superficial concentrado das águas das chuvas que poderão ocorrer na área do empreendimento.

Mesmo que o empreendimento disponha de mecanismos para minimizar os impactos relativos ao aumento do escoamento superficial, os efeitos residuais deverão ser compensados.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Outra modificação no regime hídrico diz respeito ao montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, considerando inclusive que a ADA está localizada em ambiente rico em veredas.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

No Parecer Supram Noroeste, item “Recursos Hídricos”, não foram identificadas intervenções em cursos d’água via barramentos.

Interferência em paisagens notáveis

Trata-se de um empreendimento agrossilvipastoril em um local onde não se identificou nenhum aspecto notável na paisagem.

Além disso, consta da Processo SEI Nº 2100.01.0062588/2021-70, declaração atestando que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O empreendimento implica na emissão de gases do efeito estufa, por exemplo, o gás carbônico (CO_2).

As principais fontes geradoras de gases são os fornos de carbonização e os escapamentos dos veículos e máquinas (Parecer SUPRAM Noroeste).

Dentre as atividades que receberam a LOC Nº 114/2018 está a pecuária, a qual implica na emissão de metano.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Único SUPRAM Noroeste registra que o impacto alteração dos solos (item 8.6) está vinculado a “formação de sulcos erosivos laminares e superficiais”, tendo em vista associação das atividades de manejo do solo com o escoamento das águas superficiais.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer SUPRAM Noroeste destaca impactos relativos a ruídos e vibrações os quais são atrelados à movimentação dos veículos e máquinas na ADA do empreendimento.

Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

Além disso, consta da Processo SEI Nº 2100.01.0062588/2021-70, declaração atestando que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é a duração longa.

Índice de Abrangência

Em consulta ao EIA do empreendimento, verificou-se que sua AID foi definida para um raio de 1 km no entorno do mesmo. A AII para os meios físico e biótico é representada pelo raio de 5 km no entorno do empreendimento, no município de João Pinheiro. Uma vez que essas áreas de influência não estão a mais de 10 km dos limites da ADA, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.

2.2 Reserva Legal

Consta do Parecer SUPRAM Noroeste a seguintes informações:

- Área total do imóvel: 8.030,4012 hectares.
- Área de Reserva Legal: 1.622,2964 hectares.

Estes dados nos conduzem a um percentual de 20,20 % de Reserva Legal para o empreendimento.

No Parecer SUPRAM Noroeste, item 4.7, não foram identificadas informações sobre o estado de conservação da Reserva Legal. Apesar disto, o referido Parecer considerou a seguinte condicionante para a licença corretiva do empreendimento: "09 – Comprovar o cercamento das Áreas de Preservação Permanente – APP's e Reserva Legal que margeiam áreas de criação de gado, de modo a impedir o acesso dos mesmos nas referidas áreas, bem como cercamento dos corredores para acesso dos animais à água. Deverão ser respeitados os limites das APP's de acordo com a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013".

Assim, considerando este elenco de informações, não temos subsídios técnicos para a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Manga Reflorestamento e Agropecuária Ltda.		19833/2009/002/2016		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies aloctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lento		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,2950
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4250
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4250%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	41.025.263,31	
Valor da Compensação Ambiental		R\$		174.357,37

3- APlicaÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento seria passível de apresentação de Declaração VCL, entretanto o empreendedor apresentou justificativa para a apresentação da planilha VR, os quais constam dos DOCs SEI 36547900 e 44284113.

Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (DEZ/2020) [5]	R\$ 36.100.266,41
Fator de Atualização TJMG – De DEZ/2020 até MAR/2022	1,1364255
VR do empreendimento (MAR/2022)	R\$ 41.025.263,31
Valor do GI apurado	0,4250%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAR/2022)	R\$ 174.357,37

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas, inclusive a citada acima. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA 2022, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (MAR/2022)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 104.614,42
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 52.307,21
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 8.717,87
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 8.717,87
Total – 100 %	R\$ 174.357,37

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0062588/2021-70, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental PA COPAM nº 19833/2009/002/2016 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03 definidas no parecer único de licenciamento ambiental nº 824275/2018 (doc. 36547834), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos (doc. 36547843). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Planilha do Valor de Referência "(...)devido ao fato de que o respectivo empreendimento já perteceu a dois empreendedores anteriormente a essa data, os quais não possuam os devidos controles e demonstrativos contábeis, dentre eles: o balanço patrimonial e a memória de cálculo, os quais são a base para formulação do VCL.", conforme justificativa apresentada aos autos (doc. 44284113). O valor de Referência foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 2.2 do parecer: " Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação".

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 30 de março de 2022.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

[1] Ainda que a planilha VR seja datada de SET/2021, consta do DOC SEI 36547900 a informação de que o empreendedor tomou "por base de cálculo os valores constantes na DITR 2020, pelo fato que a empresa não apresentou Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2020". Assim, a correção financeira realizada pela GCARF/IEF está considerando esta data de DEZ/2020.

[2] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[3] Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

[4] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IVI5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZJt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.

[5] Ainda que a planilha VR seja datada de SET/2021, consta do DOC SEI 36547900 a informação de que o empreendedor tomou "por base de cálculo os valores constantes na DITR 2020, pelo fato que a empresa não apresentou Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2020". Assim, a correção financeira realizada pela GCARF/IEF está considerando esta data de DEZ/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 31/03/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 31/03/2022, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 07/04/2022, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44037709** e o código CRC **2C80904C**.